TLR: Regulamento de Rotulagem dos Pneus (Regulamento (UE) 2020/740), explicado

> O Regulamento de Rotulagem dos Pneus exige que todos os pneus C1, C2 e C3 no mercado da UE ostentem o rótulo UE com as classes de consumo de combustível, aderência em piso molhado e ruído de rolamento, registados na EPREL e mostrados nas vendas e na publicidade, vinculando fornecedores, distribuidores e fornecedores de veículos. Aplica-se desde 1 de maio de 2021 e nunca foi alterado.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento (UE) 2020/740	Tipo de ato	Regulation
Em vigor	25 de junho de 2020	Aplicável a partir de	1 de maio de 2021
Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado fazem cumprir o regulamento: o artigo 12.º, n.º 1, torna o Regulamento (UE) 2019/1020 aplicável aos pneus abrangidos, o artigo 11.º, n.º 4, obriga os Estados-Membros a fazer com que as suas autoridades realizem inspeções de rotina e ad hoc aos pontos de venda, e o artigo 12.º, n.º 3, exige que as estratégias nacionais de fiscalização do mercado elaboradas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1020 incluam ações de execução da rotulagem dos pneus; a Comissão apoia a cooperação através do Grupo de Cooperação Administrativa para a Rotulagem de Pneus, e as autoridades podem recuperar de um fornecedor não conforme o custo da inspeção documental e dos ensaios físicos do produto, nos termos do artigo 12.º, n.º 4.	CELEX	32020R0740

Datas-chave

1 de julho de 2012	Os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1222/2009, as obrigações dos fornecedores e distribuidores do primeiro rótulo UE para pneus, não se aplicam aos pneus produzidos antes desta data	art. 15.º
1 de novembro de 2012	O Regulamento (CE) n.º 1222/2009 passa a aplicar-se; é o ato que o Regulamento (UE) 2020/740 substitui	art. 16.º
25 de maio de 2020	Regulamento (UE) 2020/740 adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base jurídica no artigo 114.º e no artigo 194.º, n.º 2, do TFUE	título, considerandos e bloco de assinaturas após o art. 18.º
25 de junho de 2020	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 177 de 5.6.2020; a partir desta data, os fornecedores podem introduzir voluntariamente na base de dados de produtos os pneus já colocados no mercado	art. 5.º, n.º 3, art. 18.º e referência ao JO
27 de julho de 2020	Primeira retificação publicada no JO L 241; o EUR-Lex regista-a como retificação das versões em língua alemã, inglesa e italiana, e o texto consolidado indica-a como C1	lista de retificações no cabeçalho
30 de abril de 2021	A retificação publicada no JO L 147 corrige o bloco do título do ato, que passa a conter a menção Texto relevante para efeitos do EEE; é incorporada no texto consolidado como C2	marcas C2 no bloco do título
1 de maio de 2021	O Regulamento (UE) 2020/740 passa a aplicar-se e o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 é revogado; a partir desta data, os fornecedores devem introduzir as informações do anexo VII na base de dados de produtos antes de colocarem no mercado um pneu produzido	art. 5.º, n.º 1, art. 11.º, n.º 5, art. 17.º e art. 18.º

	após essa data, e os Estados-Membros tinham de notificar à Comissão as suas regras em matéria de sanções e de execução	
28 de outubro de 2021	A retificação publicada no JO L 382 corrige as especificações de formato do rótulo do anexo II, entre elas os tamanhos de letra em pontos Verdana e Calibri, os contornos das setas e as dimensões dos pictogramas; é incorporada no texto consolidado como C3	marcas C3 no anexo II, ponto 2.2
30 de novembro de 2021	Prazo para os fornecedores introduzirem as informações do anexo VII na base de dados de produtos relativamente aos pneus produzidos entre 25 de junho de 2020 e 30 de abril de 2021	art. 5.º, n.º 2
26 de junho de 2022	Prazo até ao qual a Comissão devia adotar atos delegados que introduzissem nos anexos requisitos de informação para os pneus recauchutados, desde que estivesse disponível um método de ensaio adequado; não foi adotado nenhum ato delegado desse tipo, pelo que os pneus recauchutados continuam sem requisitos de rotulagem	art. 2.º, n.º 1, e art. 13.º, n.º 2
6 de julho de 2022	O Regulamento (CE) n.º 661/2009, citado no artigo 3.º, ponto 1, para as classes de pneus C1, C2 e C3 e no anexo I, parte C, para os valores-limite do ruído de rolamento, é revogado pelo Regulamento (UE) 2019/2144 a partir da data da sua aplicação; as remissões para aquele são entendidas como remissões para este regulamento	art. 18.º, n.os 1 e 2, e art. 19.º
17 de fevereiro de 2024	O Regulamento (UE) 2022/2065, o Regulamento dos Serviços Digitais, passa a aplicar-se e suprime os artigos	art. 89.º e art. 93.º, n.º 2

	12.º a 15.º da Diretiva 2000/31/CE; a remissão do artigo 8.º para um prestador de serviços nos termos do artigo 14.º dessa diretiva é entendida como remissão para o artigo 6.º do Regulamento dos Serviços Digitais	
1 de junho de 2025	Prazo para a Comissão avaliar o regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, incluindo sobre os custos e benefícios da verificação independente obrigatória, por terceiros, das informações do rótulo	art. 15.º
25 de junho de 2025	Termo do primeiro período de cinco anos dos poderes delegados da Comissão ao abrigo do artigo 13.º, tacitamente prorrogado por períodos idênticos, salvo oposição do Parlamento Europeu ou do Conselho	art. 14.º, n.º 2
1 de julho de 2025	Entra em vigor o decreto dinamarquês n.º 787 de 18 de junho de 2025: os poderes do ministro dos Transportes em matéria de fiscalização do mercado e de requisitos de rotulagem dos produtos relacionados com o tráfego, nos termos do § 8 c da lei dos produtos, passam a ser exercidos pela Færdselsstyrelsen, que também desempenha as tarefas de homologação e inspeção de veículos	§ 5, § 11 e § 21
8 de janeiro de 2026	A lei dinamarquesa dos produtos é consolidada como LBK nr. 22 de 8 de janeiro de 2026, que enumera o Regulamento (UE) 2020/740 como domínio de produtos n.º 33 e o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 como n.º 32, ambos produtos relacionados	§ 2, stk. 1, nr. 32 e 33, § 4, nr. 5 e 6, e § 9

	com o tráfego; desde janeiro de 2026, a Sikkerhedsstyrelsen é o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen, a autoridade de controlo nos termos do § 9	
24 de junho de 2026	A Comissão adota o COM(2026) 565 final, uma proposta de alteração do Regulamento (UE) 2017/1369 e do Regulamento (UE) 2020/740 em matéria de simplificação e opções digitais, juntamente com os relatórios de execução previstos no artigo 19.º do regulamento relativo à rotulagem energética e no artigo 15.º do presente regulamento; a proposta não é direito vigente e nada altera enquanto não for adotada	exposição de motivos, secções 1 e 3, e art. 2.º

Obrigações por função

Fornecedor: fabricante estabelecido na União

- Ensaiar e classificar cada tipo de pneu com os métodos do anexo I: o coeficiente de resistência ao rolamento em N por kN nos termos do anexo 6 do Regulamento n.º 117 da UNECE, alinhado com o procedimento de alinhamento laboratorial do anexo V, classificado de A a E na escala específica da classe; o índice de aderência em piso molhado G nos termos do anexo 5 do Regulamento n.º 117 da UNECE, calculado como G(T) menos 0,03 e classificado de A a E; o valor do ruído de rolamento exterior N em dB(A) nos termos do anexo 3 do Regulamento n.º 117 da UNECE, declarado em decibéis arredondados ao inteiro mais próximo e classificado como A quando N é igual ou inferior ao valor-limite LV menos 3, B quando N é superior a LV menos 3 e igual ou inferior a LV, e C quando N é superior a LV; a aderência na neve nos termos do anexo 7 do Regulamento n.º 117 da UNECE; e a aderência no gelo face a métodos fiáveis, exatos e reprodutíveis que reflitam o estado da técnica. Quando um tipo de pneu se enquadra em mais do que uma classe de pneus, utilizar a escala de classificação da classe mais elevada. art. 9.º e anexo I, partes A a E, anexo II, pontos 1.2 a 1.5 e 2.2, e anexo V
- Acompanhar, a título gratuito, cada pneu C1, C2 e C3 colocado no mercado de um rótulo autocolante individual conforme com o anexo II e de uma ficha de informação do produto, ou de um rótulo impresso e de uma ficha de informação do produto por lote de um ou mais pneus idênticos. O rótulo contém o código QR, o seu nome comercial ou marca, o identificador do tipo de pneu, a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga e o símbolo da categoria de velocidade nos termos do Regulamento n.º 30 ou n.º 54 da UNECE, a classe do pneu C1, C2 ou C3, os pictogramas, as escalas e as classes de eficiência em termos de consumo de combustível e de aderência em piso molhado na parte superior e, na parte inferior, o pictograma, o valor e a classe do ruído de rolamento, os pictogramas de aderência na neve e no gelo quando o pneu satisfaça os requisitos, e o número de série 2020/740; a dimensão mínima é de 75 mm de largura e 110 mm de altura, sobre um fundo 100 % branco, em Verdana e Calibri, com os códigos de cores do anexo II. art. 4.º, n.º 1, e anexo II, pontos 1 e 2
- Introduzir as informações do anexo VII na base de dados de produtos antes de colocar no mercado um pneu produzido após 1 de maio de 2021: na parte pública, o seu nome comercial ou marca, endereço, dados de contacto e identificação jurídica, o identificador do tipo de pneu, o rótulo em formato eletrónico, as classes e os outros parâmetros do rótulo e os parâmetros da ficha de informação do produto; na parte de conformidade, os identificadores de todos os tipos de pneus equivalentes já colocados no mercado, uma descrição geral com dimensões, índice de carga e classificação de velocidade, os protocolos de ensaio, classificação e medição dos parâmetros do anexo I, quaisquer precauções específicas para a montagem, instalação, manutenção ou ensaio, os parâmetros técnicos medidos e os cálculos efetuados com os mesmos. Tratar como um novo tipo de pneu o pneu cujas características relevantes para o rótulo ou para a ficha sejam alteradas, registar na base de dados quando deixar de colocar um tipo de pneu no mercado e conservar as informações da parte de conformidade durante cinco anos após a colocação no mercado da última unidade.
  art. 5.º, n.os 1, 6 e 7, e anexo VII
- Introduzir as informações do anexo VII na base de dados de produtos antes de colocar no mercado um pneu produzido após 1 de maio de 2021: a parte pública (a sua identificação, o identificador do tipo de pneu, o rótulo eletrónico, as classes e os parâmetros da ficha) e a parte de conformidade (tipos equivalentes, descrição, protocolos de ensaio, parâmetros medidos e cálculos). art. 5.º, n.º 1, e anexo VII
- Tratar como um novo tipo de pneu na base de dados o pneu cujas características relevantes para o rótulo ou para a ficha sejam alteradas, e registar na base de dados quando deixar de colocar um tipo de pneu no mercado. art. 5.º, n.º 6

- Conservar as informações da parte de conformidade durante cinco anos após a colocação no mercado da última unidade do tipo de pneu. art. 5.º, n.º 7
- Apresentar a uma autoridade nacional competente, conceito que o artigo 4.º, n.º 5, define por remissão para a «autoridade nacional» do artigo 3.º, ponto 37, do Regulamento (UE) 2018/858, antes de colocar o tipo de pneu no mercado, os valores utilizados para determinar as classes, quaisquer informações adicionais de desempenho que declare no rótulo e o próprio rótulo, para que a autoridade possa verificar a exatidão do rótulo; manter pronta para inspeção, no prazo de 10 dias úteis a contar do pedido de uma autoridade de fiscalização do mercado, uma versão eletrónica da documentação técnica até que a entrada na base de dados seja feita, e fornecer às autoridades de homologação ou de fiscalização do mercado, a pedido, quaisquer outras informações de que necessitem.
  art. 4.º, n.º 5, art. 5.º, n.os 4 e 5, e art. 11.º, n.º 3
- Antes de colocar o tipo de pneu no mercado, apresentar a uma autoridade nacional competente os valores utilizados para determinar as classes, quaisquer informações adicionais de desempenho que declare no rótulo e o próprio rótulo, para que a autoridade possa verificar a exatidão do rótulo.
  art. 4.º, n.º 5
- Até que a entrada na base de dados seja feita, manter pronta para inspeção uma versão eletrónica da documentação técnica no prazo de 10 dias úteis a contar do pedido de uma autoridade de fiscalização do mercado. art. 5.º, n.º 4
- Fornecer às autoridades de homologação ou de fiscalização do mercado, a pedido, quaisquer outras informações de que necessitem. art. 5.º, n.º 5, e art. 11.º, n.º 3
- Apresentar o rótulo na sua própria venda e comercialização: na venda à distância, mostrar o rótulo junto da indicação do preço, num tamanho proporcional à especificação do anexo II, e tornar a ficha de informação do produto acessível, nomeadamente em formato impresso a pedido; mostrar o rótulo em qualquer anúncio visual de um tipo de pneu específico e junto do preço quando o anúncio indique um preço, sendo permitida a apresentação aninhada em linha; e apresentar o rótulo e as informações do anexo IV em qualquer material promocional técnico de um tipo de pneu específico, indicando a gama do tipo de pneu com pior desempenho ao de melhor desempenho quando uma família de pneus seja classificada de forma diferente consoante a dimensão. art. 4.º, n.os 2, 3 e 4, e anexo IV, pontos 1 e 2
- Publicar no seu sítio Internet uma ligação para a página da Comissão dedicada ao presente regulamento, uma explicação dos pictogramas do rótulo e a declaração de que as poupanças reais de combustível e a segurança rodoviária dependem em grande medida do comportamento do condutor, de que a condução ecológica pode reduzir significativamente o consumo de combustível, de que a pressão dos pneus deve ser verificada regularmente para otimizar a eficiência em termos de consumo de combustível e a aderência em piso molhado e de que as distâncias de travagem devem ser sempre respeitadas; se for caso disso, publicar também a declaração de que os pneus de aderência no gelo são concebidos para gelo e neve compacta e podem ter um desempenho abaixo do ideal, em especial quanto à aderência em piso molhado, ao comportamento e ao desgaste, em condições menos severas.
  anexo IV, pontos 3 e 4
- Assegurar a exatidão de cada rótulo e ficha de informação do produto que fornece e não fornecer nem apresentar outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições que não cumpram o regulamento e sejam suscetíveis de induzir em erro ou confundir os utilizadores finais quanto aos parâmetros do anexo I, nem rótulos que imitem o rótulo UE dos pneus. Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado e tomar de imediato medidas para corrigir qualquer não conformidade pela qual seja responsável, por iniciativa própria ou quando tal lhe for exigido. art. 4.º, n.os 6, 8, 9 e 10

- Assegurar a exatidão de cada rótulo e ficha de informação do produto que fornece e não fornecer nem apresentar outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições que induzam em erro ou confundam os utilizadores finais quanto aos parâmetros do anexo I, nem rótulos que imitem o rótulo UE dos pneus. art. 4.º, n.os 6, 9 e 10
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado e tomar de imediato medidas para corrigir qualquer não conformidade pela qual seja responsável, por iniciativa própria ou quando tal lhe for exigido. art. 4.º, n.º 8

Fornecedor: importador

- Como importador que coloca no mercado da União pneus provenientes de um país terceiro, é um fornecedor, pelo que os artigos 4.º e 5.º se lhe aplicam integralmente: o rótulo e a ficha de informação do produto com cada pneu ou lote, a entrada na base de dados antes da colocação no mercado, a apresentação dos valores e do rótulo à autoridade nacional competente, a exatidão, as obrigações de venda à distância, de publicidade e de material promocional e as declarações no sítio Internet. Não existe um regime reduzido para importadores nem uma função de mera verificação neste regulamento. art. 3.º, pontos 13 e 15, art. 4.º e art. 5.º
- Obter do fabricante os resultados dos ensaios e da classificação do anexo I, o alinhamento laboratorial do anexo V para a resistência ao rolamento e os dados de conformidade do anexo VII antes de colocar o tipo de pneu no mercado, uma vez que tem de poder introduzir os protocolos, os parâmetros técnicos medidos e os cálculos na parte de conformidade da base de dados e disponibilizar a documentação técnica a uma autoridade de fiscalização do mercado no prazo de 10 dias úteis enquanto não o tiver feito. art. 5.º, n.os 1 e 4, anexo V e anexo VII, ponto 2
- Verificar os pneus face ao artigo 2.º antes de os importar: as oito exclusões do artigo 2.º, n.º 2, significam que não surge qualquer obrigação, os pneus recauchutados não têm nenhuma até a Comissão adotar os atos delegados, e os pneus em segunda mão só estão abrangidos quando são importados de um país terceiro, o que faz de um pneu usado importado um produto plenamente rotulado, ao passo que o mesmo pneu comercializado no interior da União não o é. art. 2.º, n.º 1, e art. 2.º, n.º 2, alínea h)
- Manter a entrada na base de dados atualizada: registar como novo tipo um tipo de pneu alterado, indicar na base de dados quando deixar de colocar um tipo de pneu no mercado, conservar as informações da parte de conformidade durante cinco anos após a colocação no mercado da última unidade e introduzir os pneus produzidos entre 25 de junho de 2020 e 30 de abril de 2021 que ainda coloque no mercado, que tinham de ser introduzidos até 30 de novembro de 2021. art. 5.º, n.os 2, 6 e 7
- Manter a entrada na base de dados atualizada: registar como novo tipo um tipo de pneu alterado, indicar quando deixar de colocar um tipo de pneu no mercado e introduzir os eventuais pneus produzidos entre 25 de junho de 2020 e 30 de abril de 2021 que ainda coloque no mercado. art. 5.º, n.os 2 e 6
- Conservar as informações da parte de conformidade durante cinco anos após a colocação no mercado da última unidade do tipo de pneu. art. 5.º, n.º 7
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado e tomar de imediato medidas para corrigir a não conformidade pela qual seja responsável; estar preparado para a verificação do anexo VI, em que se ensaia primeiro um único pneu ou conjunto de pneus e se ensaiam mais três pneus ou conjuntos se o primeiro falhar, e contar suportar o custo da inspeção documental e dos ensaios físicos do produto se for considerado não conforme. art. 4.º, n.º 8, art. 10.º, art. 12.º, n.º 4, e anexo VI

Fornecedor: mandatário de um fabricante de fora da UE

- Agir ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que abranja tarefas específicas relativas às obrigações do fabricante nos termos do regulamento; quando o fabricante não está estabelecido na União e o mandatário coloca os pneus no mercado da União, é este o fornecedor e tem as obrigações dos artigos 4.º e 5.º relativamente a esses pneus. art. 3.º, pontos 14 e 15
- Agir ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que abranja tarefas específicas relativas às obrigações do fabricante nos termos do regulamento. art. 3.º, ponto 14
- Quando o fabricante não está estabelecido na União e o mandatário coloca os pneus no mercado da União, é este o fornecedor e tem as obrigações dos artigos 4.º e 5.º relativamente a esses pneus. art. 3.º, ponto 15
- Registar os tipos de pneus na base de dados de produtos sob a sua própria identificação como fornecedor, com o nome comercial ou a marca, o endereço, os dados de contacto e a identificação jurídica na parte pública, e manter completa a parte de conformidade com os protocolos de ensaio, os parâmetros medidos e os cálculos. art. 5.º, n.º 1, e anexo VII
- Apresentar à autoridade nacional competente, antes de os tipos de pneus serem colocados no mercado, os valores utilizados para determinar as classes, quaisquer informações adicionais de desempenho declaradas e o rótulo, e responder aos pedidos de informações adicionais das autoridades de homologação e de fiscalização do mercado. art. 4.º, n.º 5, e art. 5.º, n.º 5
- Apresentar à autoridade nacional competente, antes de os tipos de pneus serem colocados no mercado, os valores utilizados para determinar as classes, quaisquer informações adicionais de desempenho declaradas e o rótulo. art. 4.º, n.º 5
- Responder aos pedidos de informações adicionais das autoridades de homologação e de fiscalização do mercado. art. 5.º, n.º 5
- Disponibilizar a documentação técnica às autoridades de outros Estados-Membros ou aos organismos acreditados nacionais competentes, a pedido, cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado e tomar de imediato medidas para corrigir a não conformidade pela qual seja responsável. art. 4.º, n.os 7 e 8

Distribuidor de pneus: grossista, retalhista, oficina ou loja em linha

- No ponto de venda, assegurar que os pneus expostos ostentam o rótulo autocolante do fornecedor conforme com o anexo II, numa posição claramente visível e legível na sua totalidade, e que a ficha de informação do produto está disponível, nomeadamente em formato impresso a pedido; para um pneu que faça parte de um lote de pneus idênticos, mostrar o rótulo impresso ao utilizador final antes da venda e apresentá-lo claramente junto do pneu, com a ficha de informação do produto disponível. art. 6.º, n.º 1, alíneas a) e b)
- Quando os pneus oferecidos para venda não estão visíveis para o utilizador final no momento da venda, o que é a situação normal numa oficina ou numa loja com armazém, fornecer ao utilizador final uma cópia do rótulo do pneu antes da venda. art. 6.º, n.º 4
- Para os pneus vendidos ou oferecidos para venda na Internet, apresentar o rótulo do pneu junto da indicação do preço, claramente visível e legível e proporcional à dimensão especificada no ponto 2.1 do anexo II, e tornar a ficha de informação do produto acessível; é permitida a apresentação aninhada do rótulo de um tipo de pneu específico. art. 6.º, n.º 7
- Na venda à distância em papel, mostrar o rótulo do pneu e dar aos utilizadores finais acesso à ficha de informação do produto através de um sítio Internet de acesso gratuito e, a pedido, em formato impresso; na venda à distância por telemarketing, indicar aos utilizadores finais a classe de cada parâmetro do rótulo e informá-los de que podem aceder ao rótulo e à ficha de informação do produto através de um sítio Internet de acesso gratuito e solicitando uma cópia impressa. art. 6.º, n.os 5 e 6
- Mostrar o rótulo do pneu em qualquer anúncio visual de um tipo de pneu específico, e junto da indicação do preço quando o anúncio indique um preço, sendo permitida a apresentação aninhada nos anúncios visuais na Internet; apresentar o rótulo do pneu e incluir as informações do anexo IV em qualquer material promocional técnico de um tipo de pneu específico. art. 6.º, n.os 2 e 3, e anexo IV
- Se for caso disso, publicar no seu sítio Internet a declaração de que os pneus de aderência no gelo são especificamente concebidos para superfícies rodoviárias cobertas de gelo e neve compacta, só devem ser utilizados em condições climáticas muito severas e podem ter um desempenho abaixo do ideal em condições menos severas, em especial quanto à aderência em piso molhado, ao comportamento e ao desgaste. anexo IV, ponto 4
- Contar com inspeções de rotina e ad hoc ao seu ponto de venda: os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades de fiscalização do mercado operam esse sistema de inspeções ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1020, e a estratégia nacional de fiscalização do mercado deve incluir ações para fazer cumprir eficazmente a rotulagem dos pneus. art. 11.º, n.º 4, e art. 12.º, n.º 3

Fornecedor de veículos e distribuidor de veículos que vendem veículos novos

- Quando um utilizador final tenciona adquirir um veículo novo, fornecer-lhe, antes da venda, o rótulo dos pneus oferecidos com o veículo ou nele montados, juntamente com qualquer material promocional técnico pertinente, e assegurar que a ficha de informação do produto está disponível. art. 7.º
- Obter do fornecedor de pneus os rótulos e as fichas de informação do produto de cada opção de pneu que oferece com um veículo, cuja entrada na base de dados contém o rótulo em formato eletrónico e os parâmetros da ficha, para que o utilizador final possa comparar as opções antes de escolher.
  art. 5.º, n.º 1, e anexo VII, ponto 1
- Quando também vende pneus isoladamente, como loja de pneus ou oficina associada ao concessionário, é um distribuidor para essas vendas e aplicam-se integralmente as obrigações do artigo 6.º, incluindo a apresentação no ponto de venda, a cópia do rótulo quando os pneus não estão visíveis e a apresentação junto do preço em linha. art. 3.º, ponto 16, e art. 6.º
- Tratar o rótulo do pneu como as outras informações pré-contratuais que tem de prestar: a obrigação é devida antes da venda e ao utilizador final, definido como um consumidor, um gestor de frota ou uma empresa de transporte rodoviário que compre ou se espere que compre um pneu. art. 3.º, ponto 19, e art. 7.º

Prestador de serviços de alojamento virtual cujo sítio é utilizado para vender pneus

- Quando permite a venda de pneus através do seu sítio na Internet, permitir a apresentação do rótulo do pneu e da ficha de informação do produto fornecidos pelo fornecedor junto da indicação do preço; tem de existir a possibilidade técnica, pelo que um modelo de anúncio que não consiga incluir o rótulo constitui, por si só, a não conformidade. art. 8.º
- Informar o distribuidor que vende através do seu sítio da obrigação de apresentar o rótulo do pneu e a ficha de informação do produto. art. 8.º
- Entender a remissão do artigo 8.º para um prestador de serviços nos termos do artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE como remissão para o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2022/2065, o Regulamento dos Serviços Digitais, que suprimiu os artigos 12.º a 15.º dessa diretiva e se aplica desde 17 de fevereiro de 2024. art. 89.º e art. 93.º, n.º 2
- Quando faz mais do que alojar e efetivamente disponibiliza pneus no mercado, é um distribuidor na aceção do artigo 3.º, ponto 16, e aplicam-se integralmente aos seus anúncios as obrigações do artigo 6.º, incluindo o rótulo junto da indicação do preço e a ficha de informação do produto acessível.
  art. 3.º, ponto 16, e art. 6.º, n.º 7

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções e aos mecanismos de execução aplicáveis às infrações ao regulamento e aos atos delegados adotados ao seu abrigo e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação; as sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, e os Estados-Membros tinham de notificar essas regras à Comissão até 1 de maio de 2021 e devem notificar sem demora qualquer alteração posterior. As autoridades de fiscalização do mercado podem ainda recuperar os custos da inspeção documental e dos ensaios físicos do produto junto de um fornecedor que não cumpra e atuar com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, que se aplica aos pneus abrangidos: exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, inspecionar e ensaiar produtos, exigir medidas corretivas, proibir a disponibilização de um produto e mandá-lo retirar, recolher ou destruir. O artigo 11.º, n.º 1, proíbe os Estados-Membros de impedirem a colocação no mercado ou a entrada em serviço de pneus conformes, e o artigo 11.º, n.º 2, restringe os incentivos nacionais aos pneus de classe A ou B em matéria de resistência ao rolamento ou de aderência em piso molhado, com exceção das medidas fiscais e de tributação. Na Dinamarca, a lei dos produtos (LBK nr. 22 de 8 de janeiro de 2026) enumera o regulamento como domínio de produtos n.º 33 e faz dele um regulamento de produtos que a autoridade de controlo faz cumprir: a autoridade pode emitir uma proibição temporária de entrega, comercialização, exposição ou outra disponibilização quando um produto possa apresentar um risco, ordenar a quem tenha colocado um produto no mercado ou tenha sido um elo da sua venda que alerte os utilizadores para os riscos, cesse o marketing enganoso, corrija a não conformidade, cesse a venda ou a entrega, retire o produto de forma eficaz e imediata, o recolha junto dos utilizadores ou o destrua em segurança, emitir advertências e proibir a colocação no mercado, a disponibilização no mercado, a entrega ou a entrada em serviço. Um pneu que não cumpra o regulamento coloca o operador económico em infração ao § 5, stk. 1, nr. 2, da lei dos produtos, que exige que os produtos cumpram os regulamentos de produtos e que o § 3 a não desativa para os produtos relacionados com o tráfego. Essa infração é punida nos termos do § 37, stk. 1, nr. 1, com coima, salvo se for devida pena mais grave ao abrigo de outra legislação, e a pena pode chegar a prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes – perigo para a segurança ou a saúde, acidente que cause lesões graves ou a morte, reincidência ou infração sistemática com fins lucrativos – porque a rotulagem de pneus é o domínio de produtos n.º 33, abrangido pela faixa a que se aplica o agravamento. O incumprimento das decisões da autoridade e a fuga ao seu controlo são punidos na mesma escala. As empresas podem ser criminalmente responsabilizadas nos termos do capítulo 5 do código penal. A lei permite também que o ministro da Economia fixe sanções para os regulamentos de produtos por decreto, mas o § 3 a afasta esse poder quanto aos produtos relacionados com o tráfego e não foi emitido nenhum decreto desse tipo para a rotulagem de pneus.

art. 11.º e art. 12.º; art. 14.º e art. 16.º; § 2, stk. 1, nr. 33, § 3 a, § 4, nr. 5 e 6, § 5, stk. 1, nr. 2, § 9, § 13, § 14, § 14 a, § 16 e § 37; § 11

Lista de verificação

1. Confirme que o pneu é um pneu C1, C2 ou C3 e que não é uma das oito exclusões do artigo 2.º, n.º 2: pneus profissionais todo-o-terreno, apenas para veículos anteriores a outubro de 1990, pneus sobresselentes de utilização temporária do tipo T, classificação de velocidade inferior a 80 km por hora, diâmetro nominal da jante igual ou inferior a 254 mm ou igual ou superior a 635 mm, pneus com pregos ou outros dispositivos de tração, pneus apenas para corridas e pneus em segunda mão que não sejam importados de um país terceiro (artigo 2.º).
2. Defina a sua função para cada pneu: fornecedor, se for fabricante da UE, mandatário de um fabricante de fora da UE ou importador que coloca pneus no mercado da União; distribuidor, se os disponibilizar mais adiante na cadeia; fornecedor ou distribuidor de veículos, quando os pneus acompanham um veículo novo; ou prestador de serviços de alojamento virtual, quando terceiros vendem através do seu sítio (artigo 3.º, pontos 12 a 16, e artigos 6.º a 8.º).
3. Ensaie e classifique cada tipo de pneu de acordo com o anexo I, com os métodos do Regulamento n.º 117 da UNECE e o alinhamento laboratorial do anexo V para a resistência ao rolamento, e registe a classe de eficiência em termos de consumo de combustível de A a E, a classe de aderência em piso molhado de A a E, o valor de ruído em dB(A) e a sua classe de A a C, bem como se o pneu cumpre os valores do índice de aderência na neve e no gelo (artigo 9.º e anexos I e V).
4. Produza o rótulo do anexo II para cada tipo de pneu: código QR, nome comercial ou marca, identificador do tipo de pneu, designação da dimensão com índice de capacidade de carga e símbolo da categoria de velocidade, classe do pneu, os blocos de eficiência em termos de consumo de combustível e de aderência em piso molhado, o bloco de ruído, os pictogramas de neve e gelo quando aplicáveis e o número de série 2020/740, com um mínimo de 75 mm por 110 mm nos tipos de letra e cores especificados (anexo II).
5. Elabore a ficha de informação do produto do anexo III com os nomes comerciais do fornecedor e do fabricante, o identificador do tipo de pneu, a designação da dimensão, as três classes e o valor de ruído, as indicações de neve e gelo e as datas de início e, quando conhecida, de fim da produção do tipo de pneu em semana e ano (anexo III).
6. Introduza as informações públicas e de conformidade do anexo VII na base de dados de produtos antes de colocar o tipo de pneu no mercado, registe como novo tipo um tipo de pneu alterado, registe quando deixar de o colocar no mercado e conserve as informações de conformidade durante cinco anos após a última unidade (artigo 5.º e anexo VII).
7. Apresente os valores, as informações adicionais de desempenho declaradas e o rótulo à autoridade nacional competente antes da colocação no mercado e mantenha disponível uma cópia eletrónica da documentação técnica no prazo de 10 dias úteis após um pedido, até que exista a entrada na base de dados (artigo 4.º, n.º 5, e artigo 5.º, n.º 4).
8. Organize a cadeia de apresentação: autocolante ou rótulo do lote em cada ponto de venda, uma cópia do rótulo ao comprador quando os pneus não estão visíveis, o rótulo junto do preço nos anúncios em linha e na venda à distância em papel, as classes lidas em voz alta no telemarketing, o rótulo na publicidade visual e as informações do anexo IV no material promocional técnico (artigos 4.º, 6.º e 7.º e anexo IV).
9. Publique os conteúdos do anexo IV no sítio Internet, a ligação para a página da Comissão, a explicação dos pictogramas, a declaração sobre o comportamento do condutor e, se for caso disso, a declaração sobre os pneus de aderência no gelo, e retire qualquer rótulo, marca ou inscrição suscetível de induzir

em erro quanto aos parâmetros do anexo I ou de imitar o rótulo UE dos pneus (artigo 4.º, n.os 9 e 10, e anexo IV, pontos 3 e 4).

Fontes

1. Regulamento (UE) 2020/740 relativo à rotulagem dos pneus, texto consolidado de 5 de junho de 2020 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02020R0740-20200605
2. Regulamento (UE) 2020/740, tal como publicado no JO L 177 de 5.6.2020 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R0740
3. Informações sobre o documento, datas, retificações e relações para o CELEX 32020R0740 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32020R0740
4. Regulamento (CE) n.º 1222/2009 relativo à rotulagem dos pneus, revogado desde 1 de maio de 2021 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32009R1222
5. Regulamento (CE) n.º 661/2009 relativo à segurança geral dos veículos a motor, com as classes de pneus do artigo 8.º, n.º 1, e os valores-limite do ruído de rolamento do anexo II, parte C, revogado desde 6 de julho de 2022 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32009R0661
6. Regulamento (UE) 2019/2144 relativo à segurança geral dos veículos a motor, que revoga o Regulamento (CE) n.º 661/2009 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2144
7. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
8. Regulamento (UE) 2017/1369 que estabelece um regime de rotulagem energética, que cria a base de dados EPREL no artigo 12.º (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R1369
9. Regulamento (UE) 2018/858 relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor, cujo artigo 3.º, ponto 37, define a autoridade nacional (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R0858
10. Regulamento (UE) 2022/2065, o Regulamento dos Serviços Digitais, cujo artigo 89.º suprime os artigos 12.º a 15.º da Diretiva 2000/31/CE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065
11. COM(2026) 565 final, proposta de alteração do Regulamento (UE) 2017/1369 e do Regulamento (UE) 2020/740 em matéria de simplificação e melhor utilização das opções digitais na rotulagem energética e de pneus (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52026PC0565
12. Pneus, o rótulo UE dos pneus e as obrigações de fornecedores e comerciantes (Comissão Europeia, Produtos Eficientes do Ponto de Vista Energético) — https://energy-efficient-products.ec.europa.eu/product-list/tyres_en
13. Informações da EPREL para fornecedores de produtos (Comissão Europeia, Produtos Eficientes do Ponto de Vista Energético) — https://energy-efficient-products.ec.europa.eu/suppliers_en
14. EPREL, o Registo Europeu de Produtos para a Rotulagem Energética (Comissão Europeia) — https://eprel.ec.europa.eu/screen/home
15. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
16. Bekendtgørelse nr. 787 af 18. juni 2025 om Færdselsstyrelsens opgaver og beføjelser samt klageadgang (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2025/787
17. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026 (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/tlr/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.